

VOTO VISTA

RELATÓRIO

Processo n.º 6.873-0/2008 versando sobre a Tomada de Contas Especial – do Convênio n.º 455/04, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, conforme autos n.º 0.020.561-3/04/SINFRA (fls. 42-46 TCE).

O objeto do referido convênio, firmado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista – em 18/06/2004 -, foi a construção de 25 unidades habitacionais, conforme especificações técnicas contidas na cláusula primeira – intitulada DO OBJETO – do referido convênio (fl. 04 TCE).

O valor conveniado, à época, foi de R\$ 337.500,00 e a vigência inicial do convênio foi de 365 dias, prazo este alterado através de termos aditivos, totalizando ao final 965 dias, (fls. 74-75 TCE).

Este processo entrou na Pauta de Julgamento do dia 31/03/2009 e, após pronunciamento do voto do Conselheiro Relator – Auditor Substituto de Conselheiro – Dr. Luiz Henrique Lima – solicitei e obtive vista na forma regimental, nos termos da certidão lavrada pela Secretária Geral do Tribunal Pleno, *ipsis litteris*:

“Certifico que após o voto do Conselheiro Relator, o Conselheiro Humberto Bosaipo solicitou vista dos autos, o que foi deferido pelo Presidente.

O Conselheiro José Carlos Novelli manifestou seu voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

Os Conselheiros Valter Albano e Waldir Teis decidiram aguardar a manifestação do Conselheiro que pediu vista dos autos para proferirem seus votos.

O Conselheiro Alencar Soares estava ausente neste momento da Sessão Plenária.”

Apenas a título de contextualização e conhecimento por parte dos demais membros desta Corte, quero informá-los que conheço de perto a realidade dos municípios mato-grossense, em minha vida pública tive oportunidade de percorrer a imensidão deste Estado, tão pujante em

alguns lugares e tão esquecido em outros. Uma total adversidade em todos os sentidos, tanto da própria natureza quanto das estruturas logísticas existentes.

O município onde foi realizado o convênio, que ora apreciamos, fica a mais de 1.000 quilômetros de nossa capital, e a cidade vizinha, com melhor infraestrutura é Barra do Garças – distante a mais de 500 quilômetros de Alto Boa Vista. Só por esses números podemos imaginar as dificuldades para se implementar políticas públicas, principalmente se tratando de infraestrutura e construção civil, área que requer materiais e maquinários.

Por conhecer essas diferenças, e ainda, na condição de julgador é que procuro sopesar com bastante equidade e equilíbrio as contas que aprecio, considerando sempre a inteligência do art. 146 de nosso Regimento Interno – Resolução n.º 14/2007, que pede que consideremos as peculiaridades de cada caso; a estrutura dos órgãos, dentre outros quesitos.

Como relator das contas anuais de Alto Boa Vista – exercício financeiro de 2008 – tenho conhecimento da conclusão parcial da obra oriunda desse convênio, e recebi, em meu gabinete, uma série de documentos referentes ao município, dentre eles os da finalização de várias unidades habitacionais, as quais após análise minuciosa – pela localização geográfica e dados técnicos -, pude concluir tratar-se das casas do convênio aqui em pauta.

Na sessão do dia 31/03/2009 ao ouvir atentamente o voto proferido pelo eminente relator – Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima – pude observar que seu julgamento levantou e considerou várias questões, sendo as mais relevantes:

“...irregularidades, dentre elas o não cumprimento das 25 unidades; desperdício de recursos públicos total; benefício nulo para a comunidade; e, obras abandonadas.”

Em que pese as considerações do relator, acerca do instrumento, peço vênia, para tecer algumas observações e, na sequência considerar:

É patente, ao consultar os autos, que houve descumprimento do convênio, o objeto proposto não se concretizou em sua totalidade, no entanto, há que se ponderar, também, que o valor total não foi disponibilizado, o que proporciona, ou pelo menos nos leva a indagar ou

raciocinar que as construções realizadas atendem ao limite das liberações financeiras por parte da Secretaria de Infraestrutura.

Vejamos algumas considerações, acerca do instrumento:

RELATÓRIOS (constante nos autos)

Em um relatório constante no processo - fl. 192 TCE -, realizado pela SINFRA, onde assinam um Fiscal de Obras e o Superintendente de Habitação, arquiteto e engenheiro, respectivamente, datado de 28/06/2007, fala das 13 moradias, as quais, segundo narrativa desses profissionais, encontravam-se em finalização.

Por essas considerações, exaradas no documento citado, é no mínimo temeroso falar que houve desperdício total dos recursos públicos, haja vista o relatório atestar que as 13 unidades já estavam com as fossas e sumidouros construídos e a alvenaria estava na fase final de construção.

No último relatório da SINFRA (considerando-se sua emissão), constante dos autos – fl. 34 TCE, com data de 11/03/2008, narra-se: o abandono da obra; que as paredes estavam desabando, etc., há inclusive fotos. Nesse relatório, essas fotos estão sem nitidez e não retratam a totalidade da obra, já que as duas cópias, das fotografias, mostram apenas uma casa, não sendo possível saber ou distinguir se referem a unidades diferentes.

Esses dois relatórios não apresentam dados técnicos, não individualizam os imóveis e nem mesmo chega a uma conclusão pela viabilidade ou não em se prosseguir com as obras.

DOCUMENTOS

Analisando o feito é possível observar que os documentos estão desconexos, fora de ordem, não respeitando a cronologia de sua emissão, no entanto tomei o cuidado de organizá-los para um melhor entendimento.

Ao organizar esses documentos, que fazem parte da tomada de contas especial, para elaboração de um raciocínio e conseqüente julgamento, pude observar:

O Termo Aditivo, que alterou o prazo de vigência do Convênio n.º 455/04 (fls. 74-75 TCE), foi assinado em 06/10/2006, em suma dilatou para 965 dias essa vigência. Essa dilação foi rescindida no mês seguinte (fls. 36-37 TCE), em 17/11/2006, sem uma exposição de motivos, um relatório circunstanciado ou a apresentação de dados técnicos para

justificar tal atitude, ressaltando que o instrumento rescisório não foi assinado (fl. 37 TCE) pelo ex-gestor da prefeitura. Essa rescisão, segundo cláusula 13ª do convênio - intitulada Da Rescisão – careceria, no mínimo, uma notificação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias, o que não aconteceu.

Mesmo depois da rescisão (fls. 36-37-38 TCE), a SINFRA continuou a emitir relatórios – fls. 32-33 TCE – como se o convênio estivesse em andamento, tanto que oficiou a Prefeitura para que apresentasse a prestação de contas do referido instrumento (fl. 187 e 188 TCE) e ainda, para solucionar as pendências da construção das unidades, isso em 21/06/2007, conforme fl. 33 TCE.

Compulsando os autos fica evidenciado que os relatórios da SINFRA estão carentes de informações técnicas conclusivas, não é possível, pelo que está nos autos, saber se todas as unidades habitacionais construídas apresentaram problemas, ou se foram só algumas. Não existem elementos técnicos que possam demonstrar tal situação, já que os relatórios existentes falam de forma genérica.

No tocante aos termos aditivos que alteraram a vigência do convênio, consta nos autos só o terceiro, os demais não estão presentes no processo.

Todos esses apontamentos tem o objetivo de demonstrar a fragilidade e o desencontro das informações constantes dos autos, com ausência de elementos técnicos, num processo que em essência é de natureza técnica – que requer dados de engenharia.

É evidente que houve erros por parte dos convenientes, já que um tinha a obrigação de construir e outro de fiscalizar a construção. A SINFRA tinha a obrigação de acompanhar e fiscalizar a obra, inclusive com poderes para embargá-la ou condená-la, se fosse o caso, por intermédio de seus agentes.

Em abril de 2008, segundo o ofício n.º 687/2008 (fl. 189 TCE) – o ex-gestor foi notificado que a Tomada de Contas Especial foi considerada irregular, nesse mesmo documento há determinação da devolução de R\$ 337.500,00, o que contraria o relatório – processo n.º 20.561-3/04/SINFRA (fls. 42-46 TCE) - onde declara que o montante repassado perfaz a quantia de R\$ 110.493,20, ou seja, pede-se a devolução integral, sabendo ou tendo conhecimento de que a utilização dos recursos foi apenas parcial.

Essa falha, embora não vicie todo o processo, ressalta o que já disse anteriormente, sobre a fragilidade das informações.

É por essas considerações e ponderações, que divirjo do voto do relator, condenar o ex-gestor à devolução de todo o numerário repassado – R\$ 136.777,10 e ainda, multá-lo em 1.102 UPF's (R\$ 35.252,98), o que totaliza R\$ 172.030,08 é um excesso, um rigorismo exacerbado, se considerarmos: a construção parcial dessas casas e a fragilidade das informações contidas no conjunto de documentos constantes dos autos.

A força de uma decisão, nesse caso em um julgamento, esvai-se na ausência de fundamentação. Uma decisão sem fundamentação, sem embasamento ou ausente de dados técnicos probantes é apenas a transcrição de uma opinião, reduzida a termo em um papel timbrado.

Nesse processo, destituído de razoabilidade técnica, onde não há medições, nem um relatório de conclusão ou um relatório mais substancial, acaba impossibilitando a prova objetiva necessária, tornando-se os dados que deveriam ser técnicos em subjetivos cálculos estimados.

Face a inexistência ou deficiência de provas, não há decisão que se sustente, juridicamente é algo insustentável.

As dúvidas que surgiram no decorrer de minha análise processual, somadas: ao lapso temporal que decorreu desde a assinatura do convênio; a inércia da Administração em resolver a questão; aliado aos documentos recebidos e ao meu conhecimento sobre a finalização das 13 unidades habitacionais e ainda, por resguardo ao Tribunal de Contas, haja vista as decisões calcadas em provas insuficientes são incapazes de fomentar a segurança do juízo condenatório, tornando passível de anulação ou reforma, me autorizam a aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.

Esse princípio, como sabemos, é uma garantia constitucional que se justifica, nesse caso, pela divergência e insuficiência das provas existentes na tomada de contas especial, o que gera dúvidas ao juízo condenatório, e na dúvida, a utilização de tal princípio não é mera faculdade de aplicação pelo julgador e sim dever.

Por essas considerações voto:

VOTO VISTA

Face o exposto, considerando as informações presentes nos autos e baseado na legislação que rege a matéria, acolho, em parte o Parecer n.º 4.530/2008 (fls. 249-250 TCE) do Ministério Público Estadual –

lavra do Procurador de Justiça – Dr. Mauro Delfino César, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a Prestação de Contas do Convênio n.º 455/2004, celebrado em 18/06/2004, entre a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Complementar n.º 269/2007, VOTO ainda, pela aplicação de multa, nos termos do art. 75, inciso III da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 289, inciso III da Resolução n.º 14/2007, na seguinte proporção: 30 UPF's ao Sr. Mário César Barboza – ex-Prefeito do Município de Alto Boa Vista, e 30 UPF's ao gestor da Secretaria de Infraestrutura – SINFRA Sr. Vilceu Francisco Marcheti, valores estes que deverão ser recolhidos ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 269/2007.

É como voto.